



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 015180

Institui novo CÓDIGO DE OBRAS do Município e dá outras providências

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS

Art 1º - Qualquer obra de edificação, construção, reforma, acréscimo, modificação ou demolição só poderá ser iniciada dentro do perímetro urbano, se o interessado possuir licença da Prefeitura, mediante o respectivo Alvará de Licença, sujeitando-se à pena de multa e embargo que a realizar sem ele.

Art 2º - Para obter o Alvará o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra obedecendo as prescrições deste Código.

§ único- A licença será válida por 06 meses, prazo durante o qual a obra deverá estar iniciada, sob pena de prescrição.

Art 3º - Nos edificios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código ou com as normas de higiene, estética e segurança, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, nem consertos, salvo se, a critério da Prefeitura, essas obras visarem a conservação do edificio de valor histórico ou colocar a edificação dentro de condições aceitáveis.

§ único Para concessão de licença nos casos deste artigo, a Prefeitura poderá determinar vistoria na edificação, para verificação de sua conformidade, e de sua condições, e da conveniência ou não da concessão.

Art 4º- A Prefeitura fiscalizará as obras que autorizar, para verificação de sua conformidade com o projeto aprovado.

§ 1º- Verificando-se que a obra não obedece o projeto aprovado ela será embargada, mediante lavratura do auto de embargo, do qual constarão além dos elementos de identificação do responsável pela obra e da mesma, a irregularidade constatada e a assinatura do fiscal e de duas testemunhas, além do infrator, se possível.

§ 2º - Notificando o interessado do embargo procedido, ele será intimado também, a realizar no prazo não inferior a 15 dias, as alterações necessárias à regularização da obra.

§ 3º - Após a conclusão da obra o interessado deverá solicitar vistoria do imóvel, que só após a sua realização poderá ser utilizado, mediante a expedição do certificado de vistoria, e conclusão de obras.

§ 4º - A falta de cumprimento das determinações constantes do auto de embargo e da intimação, sujeita o infrator às penas estabelecidas neste Código.

Ap. 13x1 Tanchi 11/12/80.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 2

§ 5º - A utilização do edificio sem a realização da vistoria e a expedição do competente certificado, sujeitará o infrator às penas estabelecidas neste Código.

Art 5º - A Prefeitura poderá dispensar a apresentação de projeto para pequenas obras de reforma ou de simples conservação, com excessão de edificios integrantes do CENTRO HISTÓRICO.

CAPITULO II -
DOS PROJETOS

Art 6º - O projeto a que se refere o art 2º do Capítulo I, no caso de edificação, constará de:

- a) planta de cada pavimento do edificio e de todas as suas dependências, com a indicação do destino de cada compartimento;
- b) elevação de fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c) elevação dos gradis;
- d) cortes transversal e longitudinal do edificio;
- e) planta de situação, em que se indique:
 - 1)-posição do edificio a construir em relação as linhas limitrofes .
 - 2)-Orientação
 - 3)-localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre a divisa do lote;
- f) planta de locação que se indique: perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado com R.N. o nível do eixo da rua;
- g) memorial descritivo dos materiais a serem empregados e do destino da obra.
- h) Projetos, estruturais, elétrico, hidráulico, e contra incendio, conforme normas ditadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§ 1º - A altura livre entre o piso e o nível inferior do forro será no minimo de 2,50 m, a excessão de garagens, porões que poderão ter altura inferior.

§ 2º - Todos os compartimentos de qualquer habitação serão insolados bem como iluminados e ventilados por meio de abertura em plano vertical abrindo diretamente para a via pública ou área.

Art 7º - Nos projetos de modificação, acréscimo ou reforma, serão indicadas:

- a) em tinta prêta, as partes do edificio que devem permanecer
- b) em tinta vermelha, as que serão executadas;
- c) em tinta amarela, as que serão demolidas.

Art 8º - Os projetos serão apresentados em quantas vias, desejar o proprietário, nunca inferior a duas, e se contiverem pequenas incorreções o interessado será chamado para completa-lo ou corrigi-lo



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 3

Se não o fizer dentro do prazo que lhe for assinalado, o requerimento será indeferido.

Art 9º - A Prefeitura poderá adotar projetos padrões para pequenas e médias construções destinadas à habitação e doá-los a aqueles que tenham menor poder aquisitivo.

CAPITULO III
DAS OBRAS

Art 10º - O interessado solicitará previamente à Prefeitura o alinhamento e o nivelamento para a obra que pretende realizar e só com o projeto aprovado poderá iniciá-la.

Art 11 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, assim considerados:

- a) a altura do edificio;
- b) a altura livre entre o piso e o nível inferior do forro (pé direito).
- c) a área dos pavimentos e compartimentos;
- d) dimensões das áreas e passagens
- e) a área e a forma da cobertura;
- f) a posição e as dimensões dos vãos externos
- g) as dimensões das saliências.

§ 1º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra já licenciada, desde que não importem em modificações de qualquer d e seus elementos essenciais, serão permitidas se for feita comunicação prévia à Prefeitura e se não contrariarem as disposições desse Código.

§ 2º - Se as alterações for de elemento essencial do projeto aprovado, ela só será permitida mediante aprovação de novo projeto.

Art 12 - É obrigatória a existência de tapume sempre que sejam executadas obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - O tapume só poderá avançar até a metade da largura do passeio, e este, nem qualquer parte da via pública, não poderá ser utilizado ~~o passeio~~ para colocação de material de construção, terras, ou detritos retirados do predio e ~~nem a via pública~~.

§ 2º - Após o término da obra ou no caso de paralização o responsável é obrigado a regularizar o passeio, dentro da normas já estabelecidas em lei, de forma a restabelecer suas perfeitas condições de uso.

Art 13 - As paredes dos edificios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura, o cálculo de sua estrutura, não podendo as externas ter espessuras inferior a um tijolo e as internas meio tijolo.

*Corrigir
na redação?*



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 4

Art 14 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal, ultrapasse os limites do lote.

Art 15 - Será permitida a construção de marquises sobre passeios com excessão de edificações localizadas no CENTRO HISTÓRICO, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) afastamento mínimo de 0,50 m do meio fio e avanço máximo de 2,00 m.

b) seu ponto mais baixo deverá estar, no mínimo a 2,50 m do nível do passeio.

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sargeta,

Art 16 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública, das águas servidas de qualquer natureza.

§ 1º - É vedado escoamento, para a via pública, das águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º - Os edificios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio, até a sargeta, Os condutores serão embutidos nas paredes em uma altura minima de dois metros.

Art 17- A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, sempre que o nível do terreno diferir do da via pública. cabendo-lhes os ônus da construção, conservação, obedecidas sempre as especificações fornecidas pela Prefeitura.

Art 18-A construção e a conservação de passeios serão feitas pelos proprietários, de acordo com as especificações da Prefeitura, e para entrada de veículos a guia deve ser rebaixada e rampeado o passeio, não podendo ir além de 0,50 cm da guia.

CAPITULO IV

Seção 1ª

DO RES DO CHÃO

Art 19 - O res de chão deve possuir um compartimento sanitário convenientemente instalado. Se o prédio dispuser de primeiro andar, o compartimento sanitário será dispensado no res do chão, desde que neste não haja mais de três compartimentos de dormir; neste caso o compartimento sanitário será obrigatório no primeiro andar.

§ 1º - Quando o res do chão não constituir habitação em separado e sobre ele existir outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada, com esse outro pavimento.

§ 2º - Sempre que se apresentar o res do chão sem a comunicação interna a que se refere o parágrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação à parte.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 5

Seção 2ª
DAS LOJAS

Art 20 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) possuírem, pelo menos, um compartimento sanitário, convenientemente instalado;
- b) não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimentos de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção de compartimento sanitário quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao compartimento sanitário dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas, estes revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitária vigentes.

§ 3º - Nenhuma loja mesmo resultando de sub-divisão, poderá ter menos de 4,00 m de largura.

Seção 3ª
DAS SOBRELOJAS

Art 21 - Nas sobrelojas, só poderá haver compartimento de permanência diurna.

§ único - Cada pavimento em sobreloja deverá dispor de um compartimento sanitário.

Seção 4ª
DOS ANDARES

Art 22 - Os andares destinados à habitação diurna e noturna; cada pavimento deverá dispor de um compartimento sanitário e cada peça deverá satisfazer às condições especiais destas normas, de acordo com o respectivo destino.

Seção 5ª
DOS SÓTÃOS

Art 23 - Nos sótãos, quando divididos em compartimentos, são exigidas as seguintes condições gerais.

- a) serem dotados de janelas medindo no mínimo, a oitava parte da superfície do compartimento.
- b) terem fôrros de madeira ou outro material equivalente

CAPÍTULO V
DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO

Seção 1ª
DOS ALICERCES

Art 24 - Sem prévio saneamento, nenhum edificio pode ser construído sobre terreno:



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 6

- a) úmido e pantanoso;
- b) misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art 25 - Os alicerces serão executados de modo a que, a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1º - Os alicerces não podem invadir o leito da via pública, além de trinta centímetros.

§ 2º - A profundidade dos alicerces no alinhamento será no mínimo de um metro, abaixo do leito da via pública.

Seção 2ª
DOS PISOS

Art 26 - É obrigatória a construção de calçada, na testada dos lotes com a largura determinada pela Divisão de Urbanismo, e obedecido os padrões já previstos em Lei.

Art 27 - Os pisos ao nível do solo, em porões ou pavimentos, serão assentos sobre camada de concreto com dez centímetros de espessura, convenientemente impermeabilizada, e com declividade suficiente para o escoamento das águas.

Art 28 - Os pisos de alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

Art 29 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros, revestidos de camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de dez centímetros de espessura, perfeitamente alisada à face daqueles.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tabuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixado sobre, barrotes, haverá entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo a distância mínima de cinquenta centímetros.

Art 30- Os barrotes de espaçamento digão terão espaçamento mínimo de cinquenta centímetros de eixo a eixo e serão embutidos quinze centímetros, pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art 31- As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins, estes poderão ser metálicos, de concreto ou cantaria, com a largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

CAPITULO VI
DAS HABITAÇÕES EM GERAL

Seção 1ª
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 7

Art 32 - Cada compartimento, seja qual fôr o seu destino, deve ter uma porta ou janela pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública, saguão, ou área ou suas reentrâncias e satisfazendo às prescrições destas normas.

§ 1º - Não se aplica a disposição supra à peça destinada exclusivamente a caixa de escada, onde a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de claraboias.

§ 2º - Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitório dispor, nas folhas daquela ou em qualquer outro ponto, de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edificios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais serão exigidos luz e ar, de acordo com o destino de cada um.

Art 33 - A superficie iluminante, limitada pela face interna do marco das portas e janelas, será no minimo de um sexto de superficie do piso de compartimento a iluminar.

§ único - Contarão apenas três quartos do respectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou eirados cobertos.

Seção 2ª

ESCADAS E ELEVADORES

Art 34 - O corredor de entrada e vestíbulo terão a largura minima de um metro e trinta centímetros.

Art 35 - As escadas terão a largura minima de 1,00 metro.

Art 36 - Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, bem como as casas de diversosões, a escada será de material incobustível.

Art 37 - O elevador não dispensa escada.

Art 38 - As caixas de elevadores serão dispostas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, áreas ou suas reentrâncias.

Art 39 - Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art 40 - Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo Alvará, o qual poderá ser obtido juntamente com o da aprovação da planta do prédio.

Art 41 - Ficarão sujeitos as disposições dos parágrafos anteriores que lhes couberem, os montacargas, os quais deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 8

Seção 3ª

DOS CORREDORES

Art 42 - A largura mínima dos corredores internos será de noventa centímetros.

§ único - Quando tiverem mais de dez metros de comprimento, deverão receber luz direta.

Seção 4ª

DAS SALAS

Art 43 - As salas de residência onde prédios destinados a escritórios terão superfície mínima de 10,00 m².

§ 1º - Os armários fixos não são computados no cálculo da superfície.

§ 2º - A forma das salas será tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50 m de diâmetro, entre os lados opostos e concorrentes.

§ 3º - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

Seção 5ª

DOS DORMITÓRIOS

Art 44 - A área mínima dos dormitórios será:

- a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar de único compartimento além dos de serviço de higiene;
- b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar de único dormitório da residência;
- c) 10,00 metros quadrados, um e outro de 8,00 metros quadrados, quando a residência dispuser de dois dormitórios;
- d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Art 45 - A forma dos dormitórios deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro no mínimo.

Art 46 - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

Seção 6ª

DA COZINHAS

Art 47 - As cozinhas terão superfície mínima de 7,00 m².

§ 1º - Nas habitações mínimas a cozinha poderá ter a área de 4,00 m².



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 9

§ 2º - As paredes terão, até um metro e cinquenta centímetros de altura, revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados, podendo ser revestidos de material liso e impermeável nas construções populares.

§ 4º - As cozinhas não podem ter comunicação direta com os aposentos ou instalações sanitárias.

Art 48 - As cozinhas, nos porões ou embasamentos, deverão ter:

- a) - Teto impermeável e de fácil limpeza
- b) - paredes, acima da faixa impermeável, revestida de pintura resistente e frequentes lavagens;
- c) - Pé direito mínimo de dois metros e meio e área mínima de 10,00 m².
- d) - abertura em duas faces livres.

Seção 7ª
DAS COPAS

Art 49 - A superfície mínima das copas será de 5,00 m².

§ 1º - As paredes até um metro e cinquenta centímetros e o piso terão revestimento de material, liso e impermeável.

§ 2º - Não podem ter comunicação direta com aposentos e compartimentos de banho e gabinetes sanitários e deverão servir, obrigatoriamente de passagem.

Seção 8ª
DAS EDÍCULAS E DEPENDÊNCIAS

Art 50 - As garagens em residência destinam-se exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º - A superfície mínima será 15,00 m², tendo o lado menor dois metros e cinquenta centímetros no mínimo.

§ 2º - O pé-direito, quando houver teto, será de dois metros e cinquenta centímetros e, caso contrário o ponto mais baixo do telhado estará no mínimo a dois metros e dez centímetros do piso.

§ 3º - Quando houver outros pavimentos, terão teto de material incombustível.

§ 4º - As paredes, de espessura mínima de meio tijolo de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros, sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 5º - O piso será de material liso impermeável, sobre base de concreto de dez centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligado à rede de esgoto.

Art 51 - Os tanques de lavagem serão ligados a rede de esgoto e poderão ser instalados em telheiros, ao redor do tanque em largura mínima de 1,00 metro, o piso será de material impermeável.



CAPÍTULO VII
DAS HABITAÇÕES COLETIVAS
Seção 1ª
DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art 52 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas com material incombustível.

§ 1º - As escadas, para uso coletivo, serão de material incombustível, com largura mínima de um metro e vinte centímetros além de:

- a) as caixas serão, em todos os pisos, iluminadas e ventiladas diretamente do exterior;
- b) as paredes serão revestidas de material liso impermeável, na faixa de um metro e meio de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

§ 2º - Os vestíbulos de distribuição e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior, terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros.

§ 3º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo na proporção de uma para cada grupo de cinco aposentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de duzentos litros para cada aposento, e se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório.

§ 5º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo, durante vite e quatro horas.

Seção 2ª
DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art 53- Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros de altura, de material resistente, liso não absorvente e capaz de resistir A FREQUENTES LAVAGENS.

§ único- São proibidas as divisões de tábuas.

Art 54 - As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos, até a altura de dois metros, e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art 55 - Haverá na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

Art 56 - Haverá seção própria para empregados, com instalação sanitária, completamente isolada da seção de hóspedes.

Art 57 - Em todos os pavimentos, haverá instalação visível contra incêndio, de acordo com a recomendação do Corpo de Bombeiros.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 11

Seção 3ª
DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art 58 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas.

CAPÍTULO VIII
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art 59 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente a edificação.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo cinco metros da divisa.

§ 2º - Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurantes a montante das fossas e destas afastadas dez metros no mínimo.

§ 3º - Todos os serviços de águas e esgotos serão feitos de acordo com o regulamento estadual sobre o assunto.

Art 60 - Toda a habitação será provida de banheiro ou, pelo menos de chuveiro, vaso sanitário, e sempre que for possível, de reservatório de água, herméticamente fechado, com capacidade suficiente para uso diário, excetuadas as casas populares.

Art 61 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão paredes até um metro e meio, e os pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art 62 - Os compartimentos de banho e sanitário não podem ter comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e salas de refeição.

Art 63 - Todos os ramais e vasos sanitários serão convenientemente ventilado por tubos metálicos, de diâmetro mínimo de 3", sem costuras ou soldas longitudinais, com saída direta para o exterior, devendo tal tubo prolongar-se até 1,50 m acima do telhado no mínimo.

Art 64 - Em grupo de vasos sanitários, a ventilação poderá ser grupada convenientemente, antes de inserir-se no tubo direto da ventilação, sendo as ligações feitas por meio de peças especiais.

Art 65 - Os tubos de queda deverão ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de 4".

Art 66 - As ligações do tubo de queda com o ramal de barro assente no terreno serão feitas por uma curva de material idêntico ao do tubo, sendo as juntas dos tubos de ferro tomadas com estopa e posteriormente chumbadas, as juntas de manilha serão tomadas com piche misturado com areia, na dosagem 1:2.

Art 67 - As ligações dos aparelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais, de diâmetro conveniente, não sendo toleradas as ligações de ângulo de 90º.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 12

Art 68 - Nas ligações de aparelhos, com excessão do vaso sanitário em quartos de banho, será permitido o emprego de uma caixa coletora geral, sifonada, antes de sua ligação à coluna de queda ou do ramal.

Art 69 - A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de 3% e os diâmetros mínimos serão:

- a) nos ramais de banheiro, pias, lavatórios e tanques 2'
- b) nos ramais de vasos sanitários de 4'
- c) nos ramais de barro, de 4", e nos sub-ramais para outros aparelhos, que não sejam vasos sanitários de 3".

X Art 70 - A extensão dos ramais de barro deve ser mais curta possível e as derivações deverão ser em ângulo de 45º, quando possível.

Art 71 - Não são permitidos ramais de chumbos, com mais de um metro de comprimento.

Art 72 - Quando não for possível a entrada do ramal por uma área lateral, será permitida a construção de ramais sob a parte construída, porém protegidas nas travessias das paredes.

Art 73 - Todos os ramais, sub-ramais e colunas serão convenientemente munidos de inspeções fáceis de serem utilizados.

Art 74 - Cada casa terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo em casos especiais permitidas ligações pelos fundos, e a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título revestido das formalidades previstas na legislação civil.

CAPÍTULO IX

Seção 1ª - DAS CASAS POPULARES ISOLADAS

Art 75 - Consideram-se casas populares as edificações destinadas a residência cujo coeficiente leito seja igual ou inferior a 10.

§ único - Entende-se por coeficiente leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que está poderá abrigar.

Art 76 - As casas populares, deverão conter, no mínimo os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto, sala de refeições e sala de estar.

Art 77 - Os diversos compartimentos das casas populares deverão obedecer as disposições contidas na Tabela I.

Art 78 - Poderão ter iluminação e ventilação zenital, os seguintes compartimentos das casas populares: vestíbulo, banheiros, corredores e depósitos.

Art 79 - Os compartimentos das casas populares poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante tenha no mínimo a soma das dimensões de cada um deles.

Seção 2ª - DAS CASAS POPULARES GEMINADAS



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 13

Art 80 - Consideram-se casas populares geminadas duas unidades de moradias populares contíguas, que possuam uma parede comum.

§ único - As casas populares geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma pessoa ou um condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do Município.

Art 81 - A parede comum das casas populares geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

Art 82 - Os diversos compartimentos das casas populares geminadas deverão obedecer as disposições contidas na Tabela I.

Seção 3ª - DAS CASAS POPULARES EM SÉRIE. TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

Art 83 - Consideram-se casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art 84 - As edificações de casas populares em série transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições.

- I- Só poderão ser construídas em terrenos com frente mínima de doze metros, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do Município.
- II- O acesso se fará pelo corredor com a largura mínima de:
 - a) - 3,50 m, quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) - 5,00 metros quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor.
- III- Quando forem construídas mais de cinco casas, no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a duas vezes a largura do corredor de acesso.
- IV- Possuirá, cada unidade de moradia, área livre igual a área de projeção de moradia, descontada a área de uso comum.
- V - Em cada conjunto de dez unidades de moradia será intercalada área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play-ground" de uso comum.
- VI- Os compartimentos das casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, obedecerão às disposições da TABELA I.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 14

Seção 4ª - DAS CASAS POPULARES EM SÉRIE, PARALELAS AO
ALINHAMENTO PREDIAL.

Art 84 - Consideram-se casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a vinte.

Art 85 - As edificações das casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A testada de cada unidade terá no mínimo cinco metros.
- II - Cada unidade deverá possuir área livre igual a área de projeção da moradia;
- III - Em cada dez unidades deverá haver área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia destinada a "play ground", de uso comum;
- IV - O terreno permanecerá na propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, observadas as dimensões permitidas pelo zoneamento do Município;
- V - Os compartimentos deverão respeitar as condições estabelecidas na TABELA I.

Seção 5ª - DOS CONJUNTOS DE CASAS POPULARES.

Art 86 - Consideram-se conjuntos de casas populares aqueles cujo número de unidades de moradia seja superior a 20 (vinte).

Art 87 - As edificações de conjuntos de casas populares deverão obedecer às seguintes condições.

- 1- O anteprojeto será examinado pela Divisão de Urbanismo, obedecendo as condições do Plano de Habitação;
- 2- A largura dos acessos às moradias será determinada pela Divisão de Urbanismo, em função do número de moradias a que irá servir;
- 3- Quando dos acessos às moradias terminarem em bolsão de retorno, terão no Mínimo a largura de 6,00 metros;
- 4- As áreas de acesso às diversas unidades de moradias serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;
- 5- O terreno será convenientemente drenado;
- 6- Será prevista rede de iluminação pública e rede de água e esgoto.;
- 7- Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- 8- Será prevista área livre para cada moradia igual a área de projeção da moradia;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 15

9- Em cada vinte unidades de moradias será reservada área equivalente $1/5$ (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias destinadas a "play-Ground" de uso comum;

10- O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, quando cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pelo zoneamento do Município.

CAPÍTULO X

Art 8º - Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas aos proprietários ou responsáveis, as penalidades constantes dos seguintes itens, sem isentações da obrigatoriedade de corrigir irregularidades que forem constatadas e demais cominações previstas:

- a) edificação, construção, reforma, acréscimo, modificação ou demolição sem alvara - de 50 a 300% do VR.
- b) execução de obra com inobservância do projeto aprovado no todo ou em parte de 50% a 300% do VR
- c) utilização de edifício sem vistoria e certificado de conclusão de obra de 10% a 100% do VR.
- d) Falta de tapume ou irregularidade nas obras de construção reforma ou demolição no alinhamento da via pública de 10% a 100% do VR.
- e) Omissão na reposição do passeio, após o término ou paralisação da obra de 50% a 300% do VR.
- f) utilização do passeio ou da via pública para depósito de material de 10% a 100% do V.R.

§ 1º - As eventuais infrações para as quais não haja penalidade prevista expressamente, serão punidas com multa de 10% a 50% do V. R.

§ 2º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - A graduação das penalidades previstas neste artigo, será estabelecido de acordo com o valor da obra ou o transtorno causado à comunidade pelo infrator.

§ 4º - Os valores das penalidades constantes deste artigo, serão reajustados nos mesmos índices que forem fixados pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO XI

Art 9º - A presente Lei não atinge as obras em andamento desde que, possuam elas Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal.

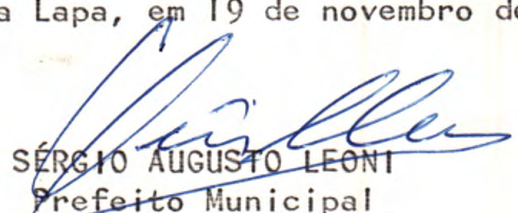


Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

fls 16

Art 90- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 666.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 19 de novembro de 1980


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

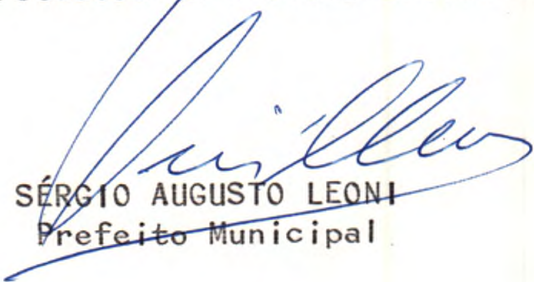
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 015/80

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 015/80, que Institui um novo CÓDIGO DE OBRAS, para o Município da Lapa.

Na elaboração do Plano Diretor Urbano, foi verificada a necessidade de efetuar modificações na Lei nº 666, de 28 de junho de 1977, e como essas modificações, tratavam da eliminação de vários artigos, bem como a introdução de outros capítulos, notadamente sobre construções de casas populares, resolvemos por bem, elaborar um novo Código de Obras, para que assim possamos ter um instrumento capaz de regular as construções em nossa cidade, de uma maneira mais ordenada, e dentro das propostas contidas no Plano Diretor Urbano.

Esperando contar com a aprovação do presente projeto de Lei, apresento-vos os protestos de elevada estima e distinta consideração


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER -

Projeto de Lei nº015/80

O presente projeto de Lei visa instituir o novo Código de Obras do Município e da outras providências.

É de competência privativa do Município legislar sobre o assunto, estando essa prerrogativa estabelecida no Art. 18, item XI da Lei Complementar nº 2 de 18.06.73.

As modificações constantes no novo Código, visam eliminar algumas incoerências existentes no Código anterior, mais notadamente sobre construções de casas populares, fazendo o mesmo parte integrante das medidas preconizadas pelo Plano Diretor Urbano.

Nada temos a opor quanto a seu aspecto legal, cabendo o plenário decidir sobre a sua oportunidade.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1980

Cesar Augusto Leoni - presidente

Nelson Accioly Calderari - membro

Bento de Farias - membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Comissão de Viação e Obras Públicas.

Ratificamos o parecer dado pela Comissão de Justiça e
Redação.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1980

Gabriel V. Barbosa
Gabriel Barbosa - presidente

João Afonso
João Afonso - membro

Bento de Farias
Bento de Farias - membro

O Vereador que este subcreve no
uso de suas atribuições legais, resolve
propor a seguinte emenda:

Suprimir a letra C do Artigo
10 do Projeto de Lei N.º 006/80

Câmara Municipal da Lapa, e 08/12/80

Miguel Salim Pautzi
Vereador.

Retirado. (8/12/80)



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 18/80

Institui novo CÓDIGO DE OBRAS do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná - A P R O V A :

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Qualquer obra de edificação, construção, reforma, acréscimo, modificação ou demolição só poderá ser iniciada dentro do perímetro urbano, se o interessado possuir licença da Prefeitura, mediante o respectivo Alvará de Licença, sujeitando-se à pena de multa e embargo quem a realizar sem ele.

Art. 2º - Para obter o Alvará o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra obedecidas as prescrições deste Código.

§ Único - A licença será válida por 06 meses, prazo durante o qual a obra deverá estar iniciada, sob pena de prescrição.

Art. 3º - Nos edifícios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código ou com as normas de higiene, estética e segurança, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, nem consertos, salvo se, a critério da Prefeitura, essas obras visarem a conservação do edifício de valor histórico ou colocar a edificação dentro de condições aceitáveis.

§ Único - Para concessão de licença nos casos deste artigo, a Prefeitura poderá determinar vistoria na edificação, para verificação de sua conformidade, e de suas condições, e da conveniência ou não da concessão.

Art. 4º - A Prefeitura fiscalizará as obras que autorizar, para verificação de sua conformidade com o projeto aprovado,

§ 1º - Verificando-se que a obra não obedece o projeto aprovado ela será embargada, mediante lavratura do auto de embargo, do qual constarão além dos elementos de identificação do responsável pela obra e da mesma, a irregularidade constatada e assinatura do fiscal e de duas testemunhas, além do infrator, se possível.

§ 2º - Notificando o interessado do embargo procedido, ele será intimado também, a realizar no prazo não inferior a 15 dias, as alterações necessárias à regularização da obra.

§ 3º - Após a conclusão da obra o interessado deverá solicitar vistoria do imóvel, que só após a sua realização poderá ser utilizado, mediante expedição do certificado de vistoria, e conclusão de obras.

§ 4º - A falta de cumprimento das determinações constantes do auto de embargo e da intimação, sujeita o infrator às penas estabelecidas neste Código.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls. 02

§ 5º - A utilização do edifício sem a realização da vistoria e a expedição do competente certificado, sujeitará o infrator às penas estabelecidas neste Código.

Art. 5º - A Prefeitura poderá dispensar a apresentação de projeto para pequenas obras de reforma ou de simples conservação, com exceção de edifícios integrantes do CENTRO HISTÓRICO.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 6º - O projeto a que se refere o art. 2º do Capítulo I, no caso de edificação, constará de:

- a) planta de cada pavimento do edifício e de todas as suas dependências, com a indicação do destino de cada compartimento;
- b) elevação de fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
- c) elevação dos gradis;
- d) corte transversal e longitudinal do edifício;
- e) planta de situação, em que se indique:
 - 1) posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes.
 - 2) orientação.
 - 3) localização das partes dos prédios vizinhos, construídos sobre a divisa do lote;
- f) planta de locação que se indique: perfis longitudinal e transversal do terreno, tomado em R.N. o nível do eixo da rua;
- g) memorial descritivo dos materiais a serem empregados e do destino da obra.
- h) projetos, estruturais, elétrico, hidráulico, e contra incêndio, conforme normas ditadas pelo Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

§ 1º - A altura livre entre o piso e o nível inferior do forro será no mínimo de 2,50 m, a exceção de garagens, porões que poderão ter altura inferior.

§ 2º - Todos os compartimentos de qualquer habitação serão insulados bem como iluminados e ventilados por meio de abertura em plano vertical abrindo diretamente para a via pública ou área.

Art. 7º - Nos projetos de modificação, acréscimo ou reforma, serão indicadas:

- a) em tinta preta, as partes do edifício que devem permanecer.
- b) em tinta vermelha, as que serão executadas;
- c) em tinta amarela, as que serão demolidas.

Art. 8º - Os projetos serão apresentados em quantas vias, desejar o proprietário, nunca inferior a duas, e se contiverem pequenas incorreções o interessado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo. Se não o fizer dentro do prazo que lhe for assinalado, o requerimento será indeferido.

Art. 9º - A Prefeitura poderá adotar projetos padrões para pequenas e médias construções destinadas à habitação e doá-los a aqueles que tenham menor poder aquisitivo

CAPÍTULO III

DAS OBRAS

Art. 10º - O interessado solicitará previamente à Prefeitura o alinhamento e o nivelamento para a obra que pretende realizar e só com o projeto aprovado poderá



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls 03

iniciá-la.

Art. 11 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, assim considerados:

- a) - a altura do edifício;
- b) - a altura livre entre o piso e o nível inferior do forro (pé-direito);
- c) - a área dos pavimentos e compartimentos;
- d) - dimensões das áreas e passagens;
- e) - a área e a forma da cobertura;
- f) - a posição e as dimensões dos vãos externos;
- g) - as dimensões das saliências;

§ 1º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra já licenciada, desde que não importem em modificações de qualquer de seus elementos essenciais, serão permitidas se for feita comunicação prévia à Prefeitura e se não contrariarem as disposições deste Código.

§ 2º - Se as alterações for de elemento essencial do projeto aprovado, ela só será permitida mediante aprovação de novo projeto.

Art. 12 - É obrigatória a existência de tapume sempre que sejam executadas obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

§ 1º - O tapume só poderá avançar até a metade da largura do passeio, e este, em qualquer parte da via pública, poderá ser utilizado, para colocação de material de construção, terras, ou detritos retirados do prédio.

§ 2º - Após o término da obra ou no caso de paralização o responsável é obrigado a regularizar o passeio, dentro das normas já estabelecidas em lei, de forma a restabelecer suas perfeitas condições de uso.

Art. 13 - As paredes dos edifícios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura, o cálculo de sua estrutura, não podendo as externas ter espessuras inferior a um tijolo e as internas meio tijolo.

Art. 14 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal, ultrapasse os limites do lote.

Art. 15 - Será permitida a construção de marquises sobre passeios com excessão de edificações localizadas no CENTRO HISTÓRICO, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) afastamento mínimo de 0,50 m do meio fio e avanço máximo de 2,00m.
- b) seu ponto mais baixo deverá estar, no mínimo a 2,50 m do nível do passeio.
- c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sargeta.

Art. 16 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento as águas pluviais para a via pública, das águas servidas de qualquer natureza.

§ 1º - É vedado escoamento, para a via pública, das águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio, até a sargeta. Os condutores serão embutidos nas paredes em uma altura mínima de dois metros.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto nº 18/80 - Fls 04

Art. 17 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de ar-
rimo, sempre que o nível do terreno diferir do da via pública, cabendo-lhes os
ônus da construção, conservação, obedecidas sempre as especificações fornecidas pe-
la Prefeitura.

Art. 18 - A construção e a conservação de passeios serão feitas pelos proprie-
tários, de acordo com as especificações da Prefeitura, e para entrada de veícu-
los a guia deve ser rebaixada e rampado o passeio, não podendo ar além de 0,60
cm da guia.

CAPÍTULO IV

Seção 1ª.

DO RES DO CHÃO

Art. 19 - O res do chão deve possuir um compartimento sanitário convenientemente
instalado. Se o prédio dispuser de primeiro andar, o compartimento sanitário se-
rá dispensado no res do chão, desde que neste não haja mais de três compartimen-
tos de dormir; neste caso o compartimento sanitário será obrigatório no primeiro
andar.

§ 1º - Quando o res do chão não constituir habitação em separado e sobre ele e-
xistir outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada, com
esse outro pavimento.

§ 2º - Sempre que se apresentar o res do chão sem a comunicação interna a que se
refere o parágrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação e
parte.

Seção 2ª

DAS LOJAS

Art. 20 - Nas lojas serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) possuírem, pelo menos, um compartimento sanitário, convenientemente
instalado;
- b) Não terem comunicação direta com gabinetes sanitários ou compartimen-
tos de dormir;

§ 1º - Será dispensada a construção de compartimento sanitário quando a loja for
contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao compartimento sanitá-
rio dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças da /
habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do
gênero de comércio para que forem destinadas, estes revestimentos serão executa-
dos de acordo com as leis sanitária vigentes.

§ 3º - Nenhuma loja mesmo resultando de sub-divisão, poderá ter menos de 4,00m
de largura.

Seção 3ª

DAS SOBRELOJAS

Art. 21 - Nas sobrelojas, só poderá haver compartimento de permanência diurna.

§ Único - Cada pavimento em sobreloja deverá dispor de um compartimento sanitá-
rio.

Seção 4ª

DOS ANDARES



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls 06

Art. 22 - Os andares destinados à habitação diurna e noturna; cada pavimento deverá dispor de um compartimento sanitário e cada peça deverá satisfazer às condições especiais destas normas, de acordo com o respectivo destino.

Seção 5ª -

DOS SÔTÃOS

Art. 23 - Nos sôtãos, quando divididos em compartimentos, são exigidas as seguintes condições gerais :

- a) serem dotados de janelas medindo no mínimo, a oitava parte da superfície do compartimento.
- b) ter em fôrmos de madeira ou outro material equivalente.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO

Seção 1ª

DOS ALICERCES

Art. 24 - Sem prévio saneamento, nenhum edifício pode ser construído sobre terreno:

- a) úmido e pantanoso;
- b) misturado com húmidos ou substâncias orgânicas.

Art. 25 - Os alicerces serão executados de modo a que, a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1º - O alicerces não podem invadir o leito da via pública, além de trinta centímetros.

§ 2º - A profundidade dos alicerces no alinhamento será no mínimo de um metro, abaixo do leito da via pública.

Seção 2ª

DOS PISOS

Art. 26 - É obrigatória a construção de calçada, na testada dos lotes com a largura determinada pela Divisão de Urbanismo, o obedecido os padrões já previstos em Lei.

Art. 27 - Os pisos ao nível do solo, em porões ou pavimentos, serão assentados sobre cama de concreto com dez centímetros de espessura, convenientemente impermeabilizada, e com declividade suficiente para o escoamento das águas.

Art. 28 - Os pisos em alvenaria, em pavimentos altos, não podem repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

Art. 29 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1º - Quando sobre terra pleno, os caibros, revestidos de camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de dez centímetros de espessura, perfeitamente alisada à face daqueles.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º - Quando fixado sobre barrotes, haverá entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo a distância mínima de cinco centímetros.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 Fls 06

Art. 30 - Os barrotes de espaçamento digo terão espaçamento mínimo de cincoenta centímetros de eixo a eixo e serão embutidos quinze centímetros, pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de pinho ou outro material equivalente.

Art. 31 - As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coxins, estes poderão ser metálicos, de concreto ou cantaria, com a largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

CAPITULO VI

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

Seção 1ª

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 32 - Cada compartimento, seja qual for o seu destino, deve ter uma porta ou janela pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública, saguão, ou área ou suas reentrâncias e satisfazendo as prescrições destas normas.

§ 1º - Não se aplica a disposição supra à peça destinada exclusivamente à caixa de escada, onde a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.

§ 2º - Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitório dispor, nas folhas daquela ou em qualquer outro ponto, de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, átrios de hotéis e bancos, e estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais serão exigidos luz e ar, de acordo com o destino de cada um.

Art. 33 - A superfície iluminante, limitada pela face interna do marco das portas e janelas, será no mínimo de um sexto de superfície do piso de compartimento a iluminar.

§ Único - Contarão apenas três quartos do respectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acharem sob alpendres, pátios ou eirados cobertos.

Seção 2ª -

ESCADAS E ELEVADORES

Art. 34 - O corredor de entrada e vestibulo terão a largura mínima de um metro e trinta centímetros.

Art. 35 - As escadas terão a largura mínima de 1,00 metro.

Art. 36 - Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, bem como as casas de diversões, a escada será de material incombustível.

Art. 37 - O elevador não dispensa a escada.

Art. 38 - As caixas de elevadores serão dispostas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, áreas ou suas reentrâncias.

Art. 39 - Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação e segurança e sua instalação, deverão estar de acordo com as normas em vigor da BNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 40 - Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do prédio obtenha o respectivo Alvará, o qual poderá ser obtido juntamente com o da aprovação da planta do prédio.

Art. 41 - Ficarão sujeitos as disposições dos parágrafos anteriores que lhes couberem, os montacargas, os quais deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls 07

Seção 3ª

DOS CORREDORES

Art. 42 - A largura mínima dos corredores internos será de noventa centímetros.

§ Único - Quando tiverem mais de dez metros de comprimento, deverão receber luz direta.

Seção 4ª

DOS SALAS

Art. 43 - As salas de residência onde prédios destinados a escritórios terão superfície mínima de 10,00 m².

§ 1º - Os armários fixos não são computados no cálculo da superfície.

§ 2º - A forma das salas será tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50 m. de diâmetro, entre os lados opostos e concorrentes.

§ 3º - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

Seção 5ª

DOS DORMITÓRIOS

Art. 44 - A área mínima dos dormitórios serão:

- a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar de único compartimento além dos de serviço de higiene;
- b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar de único dormitório da residência;
- c) 10,00 metros quadrados, um e outro de 8,00 metros quadrados, quando a residência dispuser de dois dormitórios;
- d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Art. 45 - A forma dos dormitórios deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro no mínimo.

Art. 46 - Quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

Seção 6ª -

DAS COZINHAS

Art. 47 - As cozinhas terão superfície mínima de 7,00 m².

§ 1º - Nas habitações mínimas a cozinha poderá ter a área de 4,00 m².

§ 2º - As paredes terão, até um metro e cinquenta centímetros de altura, revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrilhados, podendo ser revestidos de material liso e impermeável nas construções populares.

§ 4º - As cozinhas não podem ter comunicação direta com os aposentos ou instalações sanitárias.

Art. 48 - As cozinhas, nos porões ou embasamentos, deverão ter:

- A- Teto impermeável e de fácil limpeza;
- B- paredes, acima da faixa impermeável, revestida de pintura resistente e frequentes lavagens;
- C- Pé direito mínimo de dois metros e meio e área mínima de 10,00 m².



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls 08

d- abertura em duas faces livres.

Seção 7ª

DAS COPAS

Art. 49 - A superfície mínima da copas será de 5,00 m².

§ 1º - As paredes até um metro e cinquenta centímetros e o piso terão revestimento de material liso e impermeável.

§ 2º - Não podem ter comunicação direta com aposentos e compartimentos de banho e gabinetes sanitários e deverão servir, obrigatoriamente de passagem.

Seção 8ª -

DAS EDÍCULAS E DEPENDÊNCIAS

Art. 50 - As garagens em residência destinam-se exclusivamente à guarda de automóveis.

§ 1º - A superfície mínima será de 15,00 m², tendo o lado menor dois metros e cinquenta centímetros no mínimo.

§ 2º - O pédireito, quando houver teto, será de dois metros e cinquenta centímetros e, caso contrário o ponto mais baixo do telhado estará no mínimo a dois metros e dez centímetros do piso.

§ 3º - Quando houver outros pavimentos, terão teto de material incombustível.

§ 4º - As paredes, de espessura mínima de meio tijolo de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros, sendo a parte excedente rebocada e caiada.

§ 5º - O piso será de material liso impermeável, sobre base de concreto de dez centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossas ou outros dispositivos ligado à rede de esgoto.

Art. 51 - Os tanques de lavagem serão ligados a rede de esgoto e poderão ser instalados em telheiros, ao redor do tanque em largura mínima de 1,00 metro, o piso será de material impermeável.

CAPÍTULO VII

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Seção 1ª

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 52 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas com material incombustível.

§ 1º - As escadas, para uso coletivo, serão de material incombustível, com largura mínima de um metro e vinte centímetros além de:

a- as caixas serão, em todos os pisos, iluminadas e ventiladas diretamente do exterior.

b- as paredes serão revestidas de material liso impermeável, na faixa de um metro e meio de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

§ 2º - Os vestibulos de distribuição e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior, terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros.

§ 3º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo na proporção de uma para cada grupo de cinco aposentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de duzentos litros para cada aposento, esse necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls 09

§ 5º - É obrigatória a instalação de serviço de coleta de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo, durante vinte e quatro horas.

Seção 2ª

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 53 - Os dormitórios serão, digo, deverão ter as paredes revestidas, até um metro, e cinquenta centímetros de altura, de material resistente, liso não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ Único - São proibidas as divisões de tábuas.

Art. 54 - As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas de azulejos, até a altura de dois metros, e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 55 - Haverá na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo.

Art. 56 - Haverá seção própria para empregados, com instalação sanitária, ~~de acordo com a recomendação de Hospedes.~~

Art. 57 - Em todos os pavimentos, haverá instalação visível contra incêndio, de acordo com a recomendação do Corpo de Bombeiros.

Seção 3ª

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIOS

Art. 58 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas.

CAPÍTULO VIII

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 59 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente a edificação.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgotos será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo cinco metros da divisa.

§ 2º - Caso não haja rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurantes a montante das fossas e destas afastadas dez metros no mínimo.

§ 3º - Todos os serviços de águas e esgotos serão feitos de acordo com o regulamento estadual sobre o assunto.

Art. 60 - Toda a habitação será provida de banheiro ou, pelo menos de chuveiro, vaso sanitário, e sempre que for possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para uso diário, excetuadas as casas populares.

Art. 61 - Os compartimentos de instalações sanitárias terão paredes até um metro e meio, e os pisos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 62 - Os compartimentos de banho e sanitário não podem ter comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e salas de refeição.

Art. 63 - Todos os ramais e vasos sanitários serão convenientemente ventilados por tubos metálicos, de diâmetro mínimo de 3", sem costuras ou soldas longitudinais, com saída direta para o exterior devendo tal tubo prolongar-se até 1,50 m acima do telhado no mínimo.

Art. 64 - Em grupo de vasos sanitários, a ventilação poderá ser grupada convenientemente, antes de inserir-se no tubo direto da ventilação, sendo as ligações feitas por meio de peças especiais.

Art. 65 - Os tubos de queda deverão ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de 4".



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls. 10.

Art. 66 - As ligações do tubo de queda com o ramal de barro assente no terreno serão feitas por curva de material idêntico ao do tubo, sendo as juntas dos tubos de ferro tomadas com estopa e posteriormente chumbadas, as juntas de manilha serão tomadas com pibhe misturado com areia, na dosagem 1:2.

Art. 67 - As ligações dos aparelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais, de diâmetro conveniente, não sendo toleradas as ligações de ângulo de 90°.

Art. 68 - Nas ligações de aparelhos, com excessão do vaso sanitário em quartos de banho, será permitido o emprego de uma caixa coletora geral, sifonada, antes de / sua ligação a coluna de queda ou do ramal.

Art. 69 - A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de 3% e os diâmetros mínimos serão:

a- nos ramais de banheiro, pias e lavatórios e tanques 2"

b- nos ramais de vasos sanitários de 4"

c- nos ramais de barro, de 4", e nos sub-ramais para outros aparelhos, que não sejam vasos sanitários de 3".

Art. 70 - A extensão dos ramais de barro deve ser mais curta possível e as derivações deverão ser em ângulo de 45°, quando possível.

Art. 71 - Não são permitidos ramais de chumbos, com mais de um metro de comprimento.

Art. 72 - Quando não for possível a entrada do ramal por uma área lateral, será permitida a construção de ramais sob a parte construída, porém protegidas nas travessias das paredes.

Art. 73 - Todos os ramais, sub-ramais e colunas serão convenientemente munidos de inspeções fáceis de serem utilizados.

Art. 74 - Cada casa terá um ramal independente, com entrada pela frente, sendo em casos especiais permitidas ligações pelos fundos, a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título revestido das / formalidades previstas na legislação civil.

CAPÍTULO X

Seção 1ª - DAS CASAS POPULARES ISOLADAS

Art. 75 - Consideram-se casas populares as edificações destinadas a residência cujo coeficiente leito seja igual ou inferior a 10%.

§ Único - Entende-se por coeficiente leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que está poderá abrigar.

Art. 76 - As casas populares, deverão conter, no mínimo os seguintes compartimentos: Cozinha, banheiro, quarto, sala de refeições e sala de estar.

Art. 77 - Os diversos compartimentos das casas populares deverão obedecer as disposições contidas na Tabela I.

Art. 78 - Poderão ter iluminação e ventilação zenital, os seguintes compartimentos das casas populares: vestíbulo, banheiro, corredores e depósitos.

Art. 79 - Os compartimentos das casas populares poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante tenha no mínimo a soma das diversas, digo, das dimensões de cada um deles.

Seção 2ª - DAS CASAS POPULARES GEMINADAS.

Art. 80 - Consideram-se casas populares geminadas duas unidades de moradias populares contíguas, que possuam uma parede comum.

§ Único - As casas populares geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma pessoa ou um condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do Município.

Art. 81 - A parede comum das casas populares geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - Fls 11

Art. 82 - Os diversos compartimentos das casas populares geminadas deverão obedecer as disposições contidas na Tabela I.

Seção 3ª - DAS CASAS POPULARES EM SÉRIE. TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 83 - Consideram-se casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez metros de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 84 - As edificações de casas populares em série transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições :

- I - Só poderão ser construídas em terrenos com frente mínima de doze metros, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa ou condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do Município.
- II - O acesso se fará pelo corredor com a largura mínima de :
 - a- 3,50 m, quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b- 5, 00 metros quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor.
- III - Quando forem construídas mais de cinco casas, no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo 1 igual a duas vezes a largura do corredor de acesso.
- IV - Possuirá, cada unidade de moradia, área livre igual a área de projeção de moradia, descontada a área de uso comum.
- V - Em cada conjunto de dez unidades de moradia será intercalada área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play-ground" de uso comum.
- VI - Os compartimentos das casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, obedecerão às disposições da Tabela I.

Seção 4ª -

DAS CASAS POPULARES EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 85 - Consideram-se casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouros público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a vinte.

Art. 86 - As edificações das casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

- I - a testada de cada unidade terá no mínimo cinco metros.
- II - Cada unidade deverá possuir área livre igual a área de projeção da moradia;
- III - Em cada dez unidades deverá haver área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia destinada a "play-ground", de uso comum.
- IV - O terreno permanecerá na propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, observadas as dimensões permitidas pelo zoneamento do Município;
- V - Os compartimentos deverão respeitar as condições estabelecidas na TABELA I.

Seção 5ª - Dos CONJUNTOS DE CASAS POPULARES.

Art. 87 - Consideram-se conjuntos de casas populares aqueles cujo número de unidades de moradia seja superior a 20 (vinte).

Art. 88 - As edificações de conjuntos de casas populares ~~após~~ deverão obedecer as seguintes condições:

- I - O anteprojeto será examinado pela Divisão de Urbanismo, obedecendo



Cimara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 Fls- 12-

as condições do Plano de Habitação.

- 2- A largura dos acessos às moradias será determinada pela Divisão de Urbanismo, em função do número de moradias a que irá servir;
- 3- Quando dos acessos às moradias terminarem em bolsão de tetorno, terão no mínimo a largura de 6,00 metros;
- 4- As áreas de acesso às diversas unidades de moradias serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;
- 5- O terreno será convenientemente drenado;
- 6- Será prevista rede de iluminação pública e rede de água e esgoto;
- 7- Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;
- 8- Será prevista área livre para cada moradia igual a área de projeção da moradia;
- 9 - Em cada vinte unidades de moradias será reservada área equivalente 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias destinadas a "play-ground" de uso comum;
- 10- O terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, quando cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pelo zoneamento do Município.

CAPITULO X

Art. 89 - Pelas infrações às disposições deste Código, serão aplicadas aos proprietários ou responsáveis, as penalidades constantes dos seguintes itens, sem isentá-los da obrigatoriedade de corrigir irregularidades que forem constatadas e demais cominações previstas:

- a) - edificação, construção, reforma, acréscimo, modificação ou demolição sem Alvará - de 50 a 300 % do VR.
- b) - execução de obra com inobservância do projeto aprovado no todo ou em parte de 50% a 300% do VR.
- c) - utilização de edificio sem vistoria e certificado de conclusão de obra de 10% a 100% do VR.
- d) - falta de tapume ou irregularidades nas obras de construção reforma ou demolição no alinhamento da via pública de 10% a 100% do VR;
- e) - omissão na reposição do passeio, após o término ou paralização da obra de 50% a 300 % do VR.
- f) - utilização do passeio ou da via pública para depósito de material de 10% a 100% do VR.

§ 1º - As eventuais infrações para as quais não haja penalidade prevista expressamente, serão punidas com multa de 10% a 50 % do V.R.

§ 2º - No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - A graduação das penalidades previstas neste artigo, será estabelecido de acordo com o valor da obra ou o transtorno causado à comunidade pelo infrator.

§ 4º - Os valores das penalidades constantes deste artigo, serão reajustados nos mesmos índices que forem fixados pelo Código Tributário do Município.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 18/80 - fls 13-

CAPITULO XI

Art. 90 - A presente Lei não atinge as obras em andamento desde que, possuam elas Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 91 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 666.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 08 de dezembro de 1980

Ademir Gonçalves
Presidente